

“COMUNICADO Nº 169/2022”

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2022, de 21 de julho de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 048/2022, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REVISÃO, ALTERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS DE PROJETOS CIVIS, ARQUITETÔNICOS, EXECUTIVOS E/OU COMPLEMENTARES PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO; ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA ATRAVÉS DAS SUAS SECRETARIAS**, tudo conforme disposto no Edital e no Termo de Referência (Anexo I) para a Prefeitura Municipal de Matão.

O Departamento de Compras e Suprimentos, através da Presidente da Comissão de Contratação, acusa o recebimento de impugnação ao Edital em referência, através do Protocolo n.º 11078/2022, de 02/08/2022, encaminhado pela sociedade empresária **DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA. – EPP.**, e informa o DEFERIMENTO PARCIAL e demais esclarecimentos poderão ser obtidos na íntegra no site www.novo.matao.sp.gov.br, conforme Anexo I.

Matão, 03 de agosto de 2022.


JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ANEXO I

(COMUNICADO Nº 169/2022)

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2022, de 21 de julho de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 048/2022, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REVISÃO, ALTERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS DE PROJETOS CIVIS, ARQUITETÔNICOS, EXECUTIVOS E/OU COMPLEMENTARES PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO; ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA ATRAVÉS DAS SUAS SECRETARIAS**, tudo conforme disposto no Edital e no Termo de Referência (Anexo I) para a Prefeitura Municipal de Matão.

Trata-se de impugnação ao Edital em referência, interposto pela sociedade empresária **DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA. – EPP**. Em apertada síntese, a impugnante aduz que os prazos para impugnação e exigência de **TEMPO MÍNIMO** nas Equipes das licitantes, afrontam a legislação.

Destarte, importante registrar inicialmente que a impugnante fundamenta suas razões na Lei 8.666/93, todavia, **que a presente licitação foi lançada nos termos da Lei 14.133/21**, porquanto, no que diz respeito ao caso dos prazos de solicitação de esclarecimentos e impugnação encontram-se de acordo com as normas, não havendo necessidade de alterações no mesmo.

Já no que diz respeito às exigências da equipe técnica, como se pode observar pela complexidade dos Projetos previstos nos Lotes 2 (FATEC) e 3 (CEC módulos de 1 a 6), tratam-se de serviços de alta complexidade, razão pela qual o Edital cercou-se de exigências para garantir experiência e qualidade na execução dos mesmos, considerando nos casos dos lotes, tratar-se de obra complexa (FATEC), que será realizada posteriormente pelo Governo do Estado através do Centro Paula Souza.

No caso do CEC, trata-se de reavaliação de projetos de uma obra já iniciada a mais de 10 anos, que se compõe inclusive de uma obra específica de um Teatro (Modulo 6) que contém especificidades próprias, analisado inclusive pela Caixa Econômica Federal (cujos relatórios encontram-se anexos ao projeto), com a sugestão e JUSTIFICATIVAS destas exigências mínimas expostas no corpo do Edital.

Isto posto, conclui-se, portanto, que o interesse da municipalidade, em absoluto, pretende restringir participação de licitantes. Ao contrário, a licitação tratou de separar em 4 lotes as demandas que possui, exatamente para em cada caso, dar oportunidade a mais (e não menos) participação de empresas licitantes, sem perder de vista a demonstrar tecnicamente a complexidade proporcional a cada projeto, evitando propostas que possam ser apresentadas

sem a garantia da qualidade que os projetos exigem; evitando a contratação de propostas inexecutáveis financeiramente e tecnicamente realizadas por profissional (is) que não possui (em) no cabedal técnico as condições para executar o objeto.

Como dito, a Prefeitura ao contrário quer qualidade, profissionalismo, experiência, zelo, para posteriormente licitar uma obra que tenha como exigido na Lei, todas as condições técnicas para realiza-la.

Neste sentido, o tempo mínimo estabelecido não importa prejuízo algum ao Município, razão pela qual pode ser expurgado da regra editalícia. Todavia, a apresentação da equipe técnica e a apresentação dos atestados são suficientes para o julgamento da habilitação.

Do exposto, é o caso de dar parcial provimento à impugnação, alterando-se o Edital, nos seguintes itens:

Onde se lê:	Leia-se
1.2.2 Projetos da FATEC Alínea “b”. Item 01.07.01 Subitem 01.07.01.01 01 engenheiro civil sênior, com experiência profissional mínima de 10 anos (poderá ser o coordenador)	1.2.2 Projetos da FATEC Alínea “b” Item 01.07.01 Subitem 01.07.01.01 01 engenheiro civil sênior

E;

Onde se lê:	Leia-se
1.2.4 “a” item 01.07 subitem 01.07.01 “a” e “b” a) 01 engenheiro civil sênior, com experiência profissional mínima de 10 anos (poderá ser o coordenador); b) 01 arquiteto sênior, com experiência profissional mínima de 10 anos (poderá ser o coordenador);	1.2.4 “a” item 01.07 subitem 01.07.01 “a” e “b” a) 01 engenheiro civil sênior b) 01 arquiteto sênior

Não se tratando de alteração que implica na parte econômica das propostas, mantém-se as demais regras do Edital.

Publique-se.

Comunique-se.

Matão, aos 03 de agosto de 2022.


JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO